



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000287904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065278-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante JOSÉ MARCOS ROSA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado DANIEL HENRIQUE TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2065278-40.2025.8.26.0000

Comarca: Franca

Agravante: José Marcos Rosa

Agravados: Daniel Henrique Teixeira e Outro

Voto nº 38.742

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – Autor beneficiário da gratuidade da justiça – Designação de perícia médica em comarca distante daquela em que reside o autor – Decisão que indefere a emissão de passagens para seu comparecimento na perícia – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO – ROL DO ART. 1.015 DO CPC – TAXATIVIDADE MITIGADA – Entendimento do STJ no sentido de que, mesmo que a questão devolvida em Agravo de Instrumento não seja expressa no rol do art. 1.015 do CPC, o recurso poderá ser conhecido, uma vez que postergar a análise da matéria seria contrário à economia processual e à duração razoável do processo – MÉRITO – Imprescindibilidade da prova para a comprovação dos danos alegados – Impossibilidade de deslocamento demonstrada – Agravante beneficiário da justiça gratuita – Inteligência do art. 98, §1º, V, do CPC – Despesas processuais que serão impostas ao sucumbente no final da lide – Passagens que devem ser fornecidas, nos termos do Comunicado nº 149/2007 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, devendo tais despesas serem pagas pela dotação própria que dispõe o Poder Judiciário para tal fim – Precedentes – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **JOSÉ MARCOS ROSA**, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais que move contra **DANIEL HENRIQUE TEIXEIRA** e **OUTRO**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

da 3ª Vara Cível da Comarca de Franca, Dr. Humberto Rocha, que indeferiu o requerimento de emissão de passagem para que o agravante possa deslocar-se de Franca, onde reside, para a cidade de São Paulo, visando a realização de perícia médica junto ao IMESC (fls. 340 da origem).

Segundo o agravante, a decisão agravada merece reforma pois, sendo beneficiário da gratuidade da justiça, faz jus à emissão da passagem visando seu deslocamento até a cidade em que realizará a perícia médica, conforme art. 98, §1º, inciso V, do CPC.

Recurso tempestivo, acompanhado de documentos.

Ausente pedido liminar, o recurso foi recebido (fls. 16/17).

Apresentada a contraminuta (fls. 20/23), os autos foram encaminhados à Mesa.

É o relatório.

O atual Código de Processo Civil restringiu significativamente as hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento, retirando do sistema processual o pressuposto genérico de “*decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação*” para elencar um rol de possibilidades concretas, nos termos do artigo 1.015 do atual Diploma Processual.

Não é tecnicamente preciso classificar o rol como taxativo, pois o próprio inciso XIII do referido artigo 1.015 permite que outras hipóteses justifiquem a interposição do recurso, desde que previamente dispostas em lei.

Ademais, não se exclui a possibilidade de interpretar o rol de uma maneira ampliativa, notadamente em prol do princípio da igualdade, admitindo, v.g., o recurso sempre que a questão tenha sido prevista pelo art. 1.015 do CPC, a despeito de a insurgência se dar contra o deferimento ou indeferimento dela.

Sobre o tema, destacam-se as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves:

Para evitar que a impugnação de decisão interlocutória por mandado de segurança se popularize em demasia, a melhor doutrina vem defendendo uma interpretação ampliativa das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, com utilização de raciocínio analógico para tornar recorrível por agravo de instrumento decisões interlocutórias que não estão expressamente previstas no rol legal. Desde que se mantenham a razão de ser das previsões legais, sem generalizações indevidas, parece ser uma boa solução. Uma forma aparentemente segura de interpretação analógica é exigir que as hipóteses de cabimento respeitem o princípio da isonomia, não sendo viável se defender a recorribilidade a depender do conteúdo positivo ou negativo da decisão. O que deve interessar é a questão decidida, e não seu acolhimento ou rejeição, seu deferimento ou indeferimento ou sua concessão ou negação. (In “Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo”, Juspodivm, p. 1688).

Além disso, o C. Superior Tribunal de Justiça, em recurso julgado de acordo com a sistemática dos recursos repetitivos, entendeu pela possibilidade de interposição de agravo de instrumento para além do rol previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. 1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação". 3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo. 4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. 5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repriminção do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo. 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. 8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência. 9- Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 1.704.520/MT, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ: 05/12/2018; grifou-se).

Dessa forma, tendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitido a interposição de Agravo de Instrumento fora das hipóteses do art. 1.015 do CPC e tendo em vista que postergar a análise da matéria seria contrário à economia processual e à duração razoável do processo, conheço do agravo.

Isso posto, respeitado o entendimento adotado em Primeiro Grau, o recurso comporta o provimento pretendido.

Isso porque, tratando-se o agravante de parte beneficiária da gratuidade da justiça, ele possui o direito de requerer o custeio de seu deslocamento para o comparecimento à perícia médica designada para comarca diversa daquela em que reside, conforme disposto no Comunicado nº 149/2007, da Egrégia Presidência deste Tribunal, publicado no Diário Oficial de 27/03/2007):

Artigo 3º - *As requisições de transportes, dentro ou fora do Estado, para perícias médicas de qualquer natureza, serão aceitas somente quando se tratar de família sem recursos financeiros, cabendo ao requisitante, nesse caso, mencionar o fato na requisição.*

Nesse cenário, existe remansosa jurisprudência desta Corte de Justiça autorizando a emissão das passagens em casos



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

correlatos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Decisão agravada, que diante da informação do IMESC de que a perícia médica a ser realizada não pode ser feita na cidade de Bauru (onde reside a autora), determinou que esta se manifeste sobre a necessidade de emissão de passagem de ônibus para comparecer ao ato – Pretensão para que a perícia seja feita na unidade descentralizada no instituto localizada na comarca em que reside a autora – Impossibilidade – Unidades descentralizadas que realizam exames específicos, em que não se insere a hipótese do autos – Emissão de passagem que viabilizaria a presença da autora no ato designado - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2062856-63.2023.8.26.0000; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2024; Data de Registro: 20/03/2024)

Apelação. Responsabilidade civil do Estado. Erro médico. Indenização por danos morais. Suposto erro de diagnóstico. Decisão que deferiu a realização de perícia médica pelo IMESC nesta Capital, distante da comarca em que reside a autora. Pedido para a transferência do local de realização de perícia, em razão de hipossuficiência econômica para custear a viagem. Pedido apreciado após a data designada, portanto prejudicado. Preclusão da prova pericial. Decisão da lide conforme os elementos dos autos, os quais são insuficientes a comprovar os fatos alegados na inicial. Descabimento, considerando que à autora foi concedida a gratuidade. Havendo a possibilidade de concessão de passagens gratuitas, a hipótese é de redesignação da perícia, com oferecimento de tempo hábil à autora para que possa solicitá-las junto à Seção de Administração do Fórum. Anulação da r. sentença, com determinação. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1003854-21.2016.8.26.0132; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. Hipótese dos autos na qual o Juízo de primeiro grau deferiu a realização de perícia judicial junto ao IMESC, localizado na Comarca de Ribeirão Preto. Residência do Autor na Comarca de Franca. Requerimento



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

de emissão de passagens para o deslocamento até a Comarca de Ribeirão Preto a fim de viabilizar a realização da prova pericial. Possibilidade. Imprescindibilidade da prova para a comprovação dos danos alegados. Impossibilidade de deslocamento. Parte beneficiária da justiça gratuita. Inteligência do art. 98, §1º, V, do CPC. Despesas processuais que serão carreadas ao sucumbente no final da lide. Reforma da r. decisão interlocutória. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2135882-94.2023.8.26.0000; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2023; Data de Registro: 13/07/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – AGRAVANTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PERÍCIA REQUISITADA AO IMESC DA CAPITAL, CERCA DE 400 QUILOMETROS DA CASA DA AGRAVANTE – VIAGEM DISPENDIOSA QUE DEVE SER CUSTEADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS TERMOS DO COMUNICADO Nº 149/207 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2107222-27.2022.8.26.0000; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio das Pedras - Vara Única; Data do Julgamento: 06/09/2022; Data de Registro: 06/09/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que indeferiu o fornecimento de passagens para que a autora compareça a perícia junto ao IMESC, que se dará a cerca de 300 quilômetros da casa da autora, que não detém condição econômica de arcar com tais despesas de deslocamento sem prejuízo de seu sustento. Passagens que devem ser fornecidas nos termos do Comunicado nº 149/2007, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, devendo tais despesas serem pagas pela dotação própria que dispõe o Poder Judiciário para tal fim. Precedentes. Não demonstrada, contudo, a necessidade de fornecimento de passagem a acompanhante. R. decisão interlocutória reformada. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2087304-37.2022.8.26.0000; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Agudos - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 24/05/2022; Data de Registro: 24/05/2022)



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO REGIMENTAL. Decisão interlocutória que versa sobre o procedimento de produção de prova. Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso por ausência de previsão no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Reforma que se impõe. Taxatividade mitigada. Aplicação do REsp nº 1.704.520/MT. Agravo de instrumento. Prova Pericial. Imesc. Pretensão voltada à realização de perícia na Comarca de residência da agravante. Ausência de demonstração da existência de estabelecimento médico/hospitalar credenciados na Comarca de Santos à realização de prova médica psiquiátrica e dermatológica. Agravante beneficiária da assistência judiciária gratuita, alegadamente sem recursos financeiros para o pagamento de transporte para deslocamento até a Comarca da Capital. Custo que ficará a cargo deste E. Tribunal de Justiça, a teor do art. 3º do Comunicado nº 149/2007 da Egrégia Presidência desta Corte. Agravo regimental provido para conhecer do recurso de agravo de instrumento e a ele dar parcial provimento, com determinação. (TJSP; Agravo Regimental Cível 2144244-27.2019.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Mimesi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/11/2019; Data de Registro: 25/11/2019)

Portanto, a decisão agravada deve ser reformada para que sejam emitidas as passagens requeridas pelo agravante, na forma prevista no Comunicado nº 149/2007.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para deferir a expedição das passagens ao agravante, nos termos da fundamentação.

HUGO CREPALDI

Relator